

TESTAMENTO EM PORTUGAL



1. Noções Gerais

O testamento é um acto de última vontade pelo qual a pessoa dispõe de todos os seus bens ou de parte deles. Podendo conter a nomeação de um tutor, a confissão de uma dívida ou a perfilhação de um filho.

O acto testamentário caracteriza-se por ser:

a) **Revogável**, pois o testador tem a faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento, dado que o testamento é um projecto que pode ser alterado ou destruído a qualquer momento.

A revogação será:

➤ expressa, quando surge uma declaração de vontade nesse sentido;

➤ real, quando se torna inviável o cumprimento da vontade do testador, em virtude de não ter deixado quaisquer bens;

➤ tácita, quando o testador faz um novo testamento, sem qualquer alusão ao anterior, e as novas disposições são incompatíveis com as do precedente.

b) **Pessoal**, porque não pode ser feito por meio de representante. Contudo, as substituições, pupilar e quase pupilar, constituem duas excepções a esta regra. Permite-se esta substituição para os casos dos filhos falecerem antes de completarem os dezoito anos de idade, ou sofrerem de incapacidade de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica.

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.

Tlf./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

A expressão da vontade do testador também não pode ficar dependente do arbítrio de outrem.

c) **Singular**, porque não se admite a conjunção de pessoas. É proibido o testamento de mão comum. Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, a não ser no caso dos esposados.

d) **Não recipiendo**, porque a validade das disposições testamentárias não dependem do conhecimento ou aceitação dos contemplados.

Para que uma disposição testamentária seja válida torna-se imprescindível a intervenção do notário, a quem compete exarar o testamento público no livro de notas, ou aprovar o testamento cerrado nos termos das leis do notariado.

Excepções a este princípio: testamento de militares e de pessoas equiparadas, testamento feito a bordo de navio ou de aeronave e testamento feito em caso de calamidade pública.

O testamento verbal ou nuncupativo e o escrito pelo testador, sem a aprovação do notário, não são válidos.

Só as pessoas singulares, maiores de idade e não interditas, podem fazer testamento.

A liberdade de disposição testamentária não é absoluta. Há situações em que um indivíduo não pode testar em benefício de certas pessoas. Assim, são nulas as disposições testamentárias feitas:

- a) *Por interdito ou inabilitado a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens;*
- b) *A favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela, a não ser que estas pessoas sejam descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau ou cônjuge do testador ou que as disposições feitas contemplem legados remuneratórios de serviços recebidos pelo doente;*
- c) *A favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, excepto se, à data da abertura da sucessão, o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam*

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.
Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.
Tlf./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão; ou se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.

d) A favor das pessoas que intervieram na outorga do testamento ou na sua aprovação.

O testamento será nulo ainda, nos seguintes casos:

a) Que estabeleça condições/ obrigações do género: celebre ou deixe de celebrar casamento, resida ou não resida em certo local, conviva com certa pessoa, faça no seu testamento alguma disposição a favor do testador ou de outrem.

b) Em que a disposição testamentária dependa de instruções ou recomendações dadas a outrem secretamente ou reporte-se a documentos não autênticos. É proibido o testamento “per relationem”.

c) A disposição pela qual o testador legue a alguém os valores que mandou relacionar em documento particular. Mas já será válida a disposição que disponha dos bens identificados em determinada escritura ou em documento por ele escrito e assinado com data anterior à data do testamento ou à data deste.

d) A disposição testamentária do seguinte teor: “Instituo como herdeira a pessoa que indiquei ao meu testamenteiro”.

Ou seja, a declaração do testador deve ser inequívoca, espontânea e esclarecida.

2. Formas do Testamento

Em Portugal, a lei prevê dois tipos de testamento:

⇒ Público - é o testamento escrito ou dactilografado pelo notário no seu livro de notas;

⇒ Cerrado - é o testamento escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado.

Não obstante a natureza confidencial do testamento público, o testador, que não queira revelar ao notário o conteúdo das suas

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção “A”, 8800-676 Tavira.

TIF./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

disposições, pode optar pela forma do testamento cerrado. Contudo, não sendo obrigatório o depósito do testamento cerrado, subsiste sempre a ameaça do seu desaparecimento ou sonegação. O testamento cerrado deve ser manuscrito pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo. Só a pedido do testador pode ser lido pelo notário que lavrar o instrumento de aprovação, sendo este obrigatório, sob pena de nulidade. A função notarial destina-se a dar forma legal e a conferir fé pública ao acto.

3. Acto Notarial

Actualmente, em Portugal, apenas os notários (públicos e privados) tem a faculdade de celebrar testamentos e de os arquivar. O testamento é obrigatoriamente celebrado na língua portuguesa.

Para a celebração do testamento, são necessários os documentos de identificação do testador e de duas testemunhas, tais como: o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão ou documento equivalente, se tiver sido emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia, ou a carta de condução, se tiver sido emitida pela autoridade competente de um dos países da União Europeia, ou o passaporte.

No caso do testador, não entender a língua portuguesa, então, para além do testador e das duas testemunhas mencionadas, terá de estar presente, no acto de celebração do testamento, um(a) tradutor(a), o(a) qual prestará juramento perante o notário, para efeitos de tradução do testamento para a língua do testador.

O testamento original ficará arquivado no Cartório Notarial, onde foi celebrado e do mesmo será lavrado um registo na Conservatória dos Registos Centrais. Ao testador é entregue uma certidão do testamento.

Os honorários do notário, com vista a celebração do testamento, oscilam entre os 150€ e os 200€.

4. Enquadramento Fiscal

O testamento, individualmente considerado, ou a sua celebração, não tem consequências fiscais.

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.
Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.
TIF./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

No entanto, os efeitos fiscais das disposições testamentárias sentir-se-ão aquando do óbito do testador. Assim, a sucessão testamentária, em que os filhos e o cônjuge sejam os beneficiários, ficará isenta do pagamento de Imposto de selo. No caso do beneficiário, da sucessão testamentária, ser uma prima, um tio, por exemplo, a sucessão testamentária estará sujeita ao pagamento de Imposto de Selo, a uma taxa de 10%, sobre o valor dos bens, objecto da sucessão.

É necessário participar à DGCI (Finanças), as transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo (IS), resultantes de doação, do falecimento do autor da sucessão, de declaração de morte presumida ou de justificação judicial do óbito, de justificação judicial, notarial ou oficiosa da aquisição, por usucapião ou qualquer acto ou contrato que envolva transmissão gratuita de bens.

A participação deve ser apresentada no serviço de Finanças competente até ao final do 3º mês seguinte ao nascimento da obrigação tributária, mediante a entrega do Modelo 1 e respectivos anexos nos quais se inclui a relação dos bens transmitidos.

Deve ser apresentada uma participação por cada acto e por cada autor da transmissão. Por exemplo, se um casal, por escritura de doação, transmitir bens aos seus filhos, devem ser apresentadas duas participações, uma por cada autor da sucessão.

5. Habilitação de Herdeiros

A habilitação de herdeiros consiste na declaração, feita em escritura pública ou documento equivalente, feita pelo cabeça de casal ou por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitados são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles.

A declaração deve conter a menção do nome completo, do estado, da naturalidade e da última residênciã habitual do autor da herança e dos habilitados e, se algum destes for menor, a indicação dessa circunstância.

A escritura de habilitação deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão narrativa de óbito do autor da herança;

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.

TIF./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

- b) Documentos justificativos da sucessão legítima, quando nesta se fundamente a qualidade de herdeiro de algum dos habilitandos (certidão de nascimento e certidão de casamento);*
- c) Certidão de teor do testamento ou da escritura de doação por morte.*

No caso do falecido ter celebrado testamento, este servirá para instruir o conteúdo da habilitação, correspondente à vontade do testador entretanto falecido. Para o efeito, deverá ser apresentado ao Cartório Notarial, onde o testamento foi celebrado, certidão de óbito, com vista ao respectivo averbamento.

A habilitação de herdeiros, junto com a Participação de Imposto de Selo, irá permitir o registo de transmissão, de bens sujeitos a registo, a favor dos herdeiros e ora novos proprietários (ex.: prédio urbano).

6. Importância de Celebrar um Testamento em Portugal por Estrangeiros

Aos cidadãos estrangeiros, residentes ou não residentes, é recomendável a celebração de um testamento em Portugal, nomeadamente, quando possuam bens.

Apesar da lei Portuguesa, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos europeus (ex. Itália, França), mandar aplicar a lei sucessória do país da nacionalidade (lei natural) do falecido (de cujus), celebração de um testamento em Portugal é de extrema importância, em termos práticos.

A celebração de um testamento português, por estrangeiros, tem as seguintes vantagens:

- a) Identificação dos herdeiros, perante as entidades oficiais portuguesas. Na falta desta identificação, será necessário, pesquisar no país de origem, familiares herdeiros.*
- b) Aplicação e concretização da vontade do testador, sem ter que se passar por um processo moroso, burocrático e na maior parte dos casos, bem mais dispendioso, de tradução do testamento, celebrado noutro país, numa língua estrangeira e onde vai ser necessário apor a Apostilha, aprovada na Convenção de Haia, de modo a que o testamento seja considerado válido em Portugal.*
- c) E ainda que se passe, pelo processo mencionado, na alínea anterior, ainda se corre o risco de parte do testamento ou de*

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.
Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.
TIF./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt

certas disposições não poderem ser consideradas. Isto, porque a lei portuguesa, apesar de aplicar a lei sucessória do testador, esta não permite a aplicação de disposições que firam as regras imperativas da mesma, ainda que sejam de todo admitidas, pela referida lei (ex.: disposição testamentária, em que o bem ou parte dele é deixado a um animal).

d) Não confusão da sucessão do testador, entre ordenamentos jurídicos. Um testamento celebrado em Portugal, deverá apenas regular os bens detidos, neste território e o testamento celebrado no país de origem, deverá regular apenas os bens detidos nesse país.

e) Usufruir de um tratamento fiscal, mais favorável, em Portugal.

Em termos de desvantagens, o testamento celebrado em Portugal, não pode sofrer emendas ou alterações, ao contrário de outros países europeus (ex: Reino Unido). Pelo que, no caso de se alterar a vontade do testador, o testamento celebrado terá de ser revogado e um outro terá de ser celebrado, nos mesmos moldes, em que o primeiro testamento foi.

Verónica Pisco

Verónica Pisco - Responsabilidade Limitada

Estrada de Vale de Lobo, Caixa Postal 550-B, Ferrarias, 8135-018 Almancil.

Rua José Pinheiro e Rosa, Urb. Horta da Fábrica, Lt 12, R/C Dt, Fracção "A", 8800-676 Tavira.

Tif./Fax: 0351 289 358 382 TLM.: 0351 968 919 049 www.veronicapisco-lawoffice.com veronica.pisco@sapo.pt